



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10026/11

Objeto: Inexigibilidade de Licitação e Contrato
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Luis Ferreira de Moraes

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CONTRATO – REALIZAÇÃO DE EVENTOS ARTÍSTICOS PARA AS FESTIVIDADES CARNAVALESCAS DA COMUNA – PROCEDIMENTOS IMPLEMENTADOS COM FUNDAMENTO NO ART. 25, INCISO III, DA LEI NACIONAL N.º 8.666/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Ausência de máculas – Atendimento das disposições previstas na Lei Nacional n.º 8.666/1993. Regularidade da inexigibilidade e do contrato decorrente. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02267/11

Vistos, relatados e discutidos os autos da Inexigibilidade de Licitação n.º 04/2011, realizada pelo Município de São José de Princesa/PB, objetivando a contratação de empresa para realização de eventos artísticos para as festividades carnavalescas da citada Urbe, bem como do contrato dela decorrente, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES* o referido procedimento e o contrato dele decorrente.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 15 de setembro de 2011

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10026/11

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se da Inexigibilidade de Licitação n.º 04/2011, realizada pelo Município de São José de Princesa/PB, objetivando a contratação de empresa para realização de eventos artísticos para as festividades carnavalescas da citada Urbe, bem como do contrato dela decorrente.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram o relatório inicial, fls. 43/44, constatando, sumariamente, que: a) a data de ratificação do certame foi o dia 18 de fevereiro de 2011; b) a autoridade responsável pelo aludido ato foi o Prefeito Municipal de São José de Princesa/PB, Sr. Luis Ferreira de Moraes; c) a fundamentação legal utilizada foi o art. 25, inciso III, da Lei Nacional n.º 8.666/1993; d) o empresário ALEXANDRE SILVA AURELIANO – ME (ASA PRODUÇÕES E EVENTOS) foi contratada no dia 18 de fevereiro de 2011 pelo montante de R\$ 37.000,00; e e) a carta de exclusividade da BANDA AGITA SAMBA foi acostada aos autos.

Ao final, os técnicos da DILIC opinaram pela regularidade da presente inexigibilidade de licitação e do contrato dela decorrente.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Do exame efetuado pelos analistas desta Corte, constata-se que a Inexigibilidade de Licitação n.º 04/2011 e o contrato dela originário atenderam *in totum* ao disposto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993).

Com efeito, verifica-se que o procedimento de inexigibilidade *sub studio* foi regularmente implementado objetivando a contratação de empresa para implementação de eventos artísticos para as festividades carnavalescas da citada Urbe, tendo como base o disposto no art. 25, inciso III, da mencionada Lei Nacional n.º 8.666/1993, senão vejamos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – (...)

III – para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10026/11

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1) *CONSIDERE FORMALMENTE REGULARES* o referido procedimento e o contrato dele decorrente.

2) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.